



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 556/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

170ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11.10.2012

PROCESSO Nº 1/0240/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913754

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGRO URANGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA.

AUTUANTE: CLARISSE CALVACANTE BARROS e VALDERY AZEVEDO PONTES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. A Nota Fiscal nº 129, que acompanhava o trânsito de uma moto niveladora usada foi declarada inidônea, sob o argumento de conter declarações inexatas. A declaração de inidoneidade suscitada na peça inaugural fundamenta-se no fato da nota fiscal supra ter sido grafada com uma redução de base de cálculo no Estado remetente (PR). Artigos infringidos: 1, 2, 16 I "b", 21 II "c" e III "e". Penalidade: alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, pela falta de elementos que caracterizem a infração imputada, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação segundo a qual a Nota Fiscal nº 129, expedida pela Autuada, que acompanhava uma moto

niveladora usada, com destino à empresa Novaterra Construções Ltda., localizada em Várzea Alegre, neste Estado do Ceará, foi declarada inidônea sob o fulcro de conter declarações inexatas.

O agente fiscal chegou a essa conclusão porque no Estado remetente, no caso o Paraná a base de cálculo da operação foi reduzida a 5% do valor da mercadoria, que resultou na importância de R\$ 22.500,00, sobre a qual fez incidir a alíquota interestadual equivalente a 7%, cujo imposto debitado foi de R\$ 4.050,00.

O autuante declinou outros comentários, dentre eles uma presumível fraude quando da emissão da aludida nota fiscal e assevera que a redução só poderia chegar ao nível de 20% e não a 5% como procedera o Estado do Paraná, por força de convênio que não mencionou qual seria, procedimentos que teriam caracterizado uma das condutas infracionais previstas no artigo 131 do RICMS/CE, que disciplina as hipóteses em que o documento fiscal é considerado inidôneo.

Em face de tais argumentos, arbitrou uma base de cálculo da ordem de R\$ 150.300,00, sobre a qual exigiu uma obrigação principal ao nível de 10%, visto que consignou como ICMS o valor de 15.300,00 e R\$ 135.000,00 a título de multa, decorrente da aplicação do percentual de 30% sobre o valor originário de 450.000,00.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

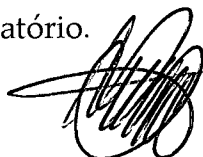
O julgamento de primeira instância, ao analisar os argumentos e provas carreados os autos, não teve dúvida em decidir pela improcedência, ementando sua decisão nos seguintes termos:

O documento fiscal apresentado quando da abordagem não apresentava qualquer motivo de inidoneidade. Não pode o agente do Fisco do Estado do Ceará tornar o documento fiscal inidôneo, por entender que a redução na base de cálculo do imposto não devida, tendo como referência a legislação de outro Estado da Federação, sem indicar ainda qual dispositivo legal foi infringido.

A autuada não interpôs recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por sua vez, acostou-se ao entendimento manifestado na decisão proferida na primeira instância e manifestou-se no mesmo sentido ao sugerir a improcedência do feito fiscal, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de feito fiscal que imputa à atuada a acuação de transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, por conter declarações inexatas.

Referida inidoneidade teria como origem a aplicação de um redução na base de cálculo no Estado remetente, no caso o Paraná, de modo que o imposto destacado incidiu sobre apenas 5% do valor da mercadoria, que consiste de uma moto niveladora usada.

Ao exame da peça exordial e dos demais elementos de prova produzidos, verifica-se diversas inconsistências no presente ato de laçamento, a começar por dizer que, inobstante o ICMS ter por base o mesmo instrumento legal, qual seja, a Lei Complementar nº 87/96, abstraído-se aqui de falarmos da lei maior a Constituição Federal, entretanto, como o ICMS é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, estes não ficam obrigados editarem normas idênticas relativas a esse imposto, desde que não extrapolem aos contornos legais que o delimita.

Assim é que, uma dada mercadoria pode gozar de uma redução de base de cálculo ou outro mecanismo como isenção ou não incidência em uma unidade federada e em outras não. Por isso, o fato de um Estado contemplar determinada mercadoria ou bem com um benefício, desde que mediante instrumento hábil, não pode ser motivo capaz de tornar inidôneo um documento fiscal.

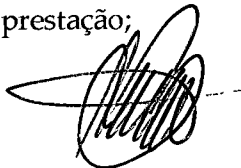
É assim porque, uma eventual dispensa do tributo estadual por um ente federado não cabe a outro interferir nessa seara, desde que não lhe acarrete prejuízos.

No presente caso, a nota fiscal descrevia com clareza e precisão a mercadoria transportada, cujos valores estão devidamente expressos e perfeitamente identificáveis. Ora, ao Estado do Ceará cabe exigir o que lhe seja devido na forma da legislação de regência, independentemente do que tenha ocorrida na origem.

No concerne à citação aos incisos I e II do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) convém trazê-los à colação, com vistas a que se extraia a compreensão mais consentânea à sua natureza teleológica, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;



II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;
(...)

Como se percebe, não é qualquer erro material, por exemplo, que tenha o condão de tornar um documento fiscal inidôneo. É necessário, portanto, que nele contenha vícios incorrigíveis e insanáveis para ter caracteriza essa tipicidade infracional.

Para isso, basta observar todos os demais incisos deste artigo, para se constatar que, em todos eles há substância, ou seja, denota a presença de elementos que, definitivamente os torna imprestável para os fins a que se destinam.

O inciso que geralmente causa maior discussão é o III, que tem a seguinte redação:

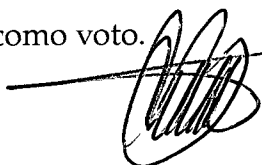
III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A acuidade que deve ser devota a este desiderato é que ele não pode ser interpretado de forma distante dos demais, ou seja, por declarações inexatas deve ser entendido aquelas que revelem as mesmas características, que tenham o mesmo peso, a mesma dosimetria de repercussão. Assa expressão, a rigor, tem por finalidade açambarcar todas os possíveis e imagináveis tipos de ocorrências que possam surgir, entretanto, que apresentem substrato de invalidade capaz e suficiente para tornar o documento imprestável. Tanto é assim que, a parte final do inciso supratranscrito por si mesma consiste em balizar a observação das inconsistências que devem ser levadas a efeito para tal conclusão, razão pela qual toda cognição dele concebida deve pautar-se nos mesmo princípios de razoabilidade e ponderação.

No caso de que se cuida, os motivos citados pelos atuantes como móvel do feito fiscal, não se apresentam consistentes e adequados à tipificação infracional por eles indicadas, motivo por que não vislumbramos a possibilidade do feito fiscal prosperar, visto que não encontra arrimo no bojo da norma de regência da espécie, sem mencionar que a autuação recaiu sobre empresa sediada noutro Estado, quando o mais apropriado para figurar no polo da relação seria a localizada no Ceará.

Por todo o exposto, acosto-me ao entendimento esposado no julgamento singular, para votar pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mentida de decisão absolutória nele proferida, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Consultoria tributária, cujo parecer foi integralmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por seus elementos fáticos e legais.

É como voto.

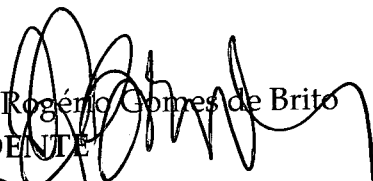


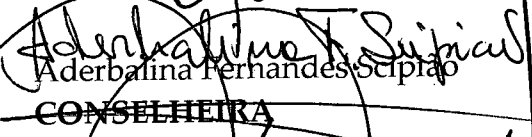
DECISÃO:

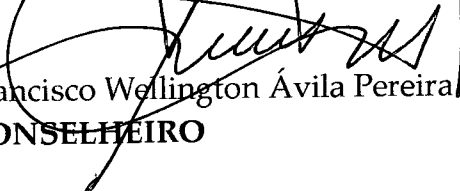
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: AGRO URANGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2012.

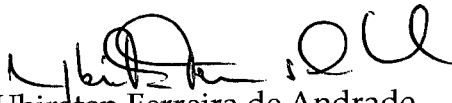

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

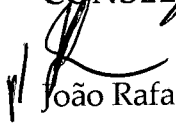

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO